



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197081 - SP (2023/0155223-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : MAZO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF001723
FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825

AGRAVADO : ADILSON DE SOUZA

AGRAVADO : ADRIANA CRISTINA FONTES GONCALVES

AGRAVADO : ADUILER DOS SANTOS ALMEIDA

AGRAVADO : ALDIEL BACHINI

AGRAVADO : ALESSANDRO APARECIDO DA CUNHA

AGRAVADO : ALINE MARIA PORTAPILLA

AGRAVADO : ANA PAULA DIAS CRUZ

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DONATO JUNIOR

AGRAVADO : ANTONIO CELSO CALEGARIO

AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DIAS

AGRAVADO : BRUNA GOMES DIAS DA SILVA

AGRAVADO : CACILDA HELENA VIEIRA

AGRAVADO : CAMILA GAZOLA DE OLIVEIRA LIANI

AGRAVADO : CELIA CRISTINA CAVALCANTE PINTO

AGRAVADO : CLARICE LOPES DOS SANTOS

AGRAVADO : CLAUDIA MALUF PEDROSO

AGRAVADO : CRISTIANE DE JESUS MARTINS CARDOSO

AGRAVADO : DANIELE SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO : DANIELLE CRISTINE AUGUSTO DE ASSIS

AGRAVADO : DANILO RODRIGUES

AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE MORAIS GONCALVES CORREA

AGRAVADO : ELIANE TUTIDA DA ROCHA

AGRAVADO : ELISANGELA APARECIDA ANTUNES

AGRAVADO : FABIO EDELICIO DIAS

AGRAVADO : GABRIEL DELAPORTE DE LIMA

AGRAVADO : GABRIELA CRISTINA PERIOTTO

AGRAVADO : GILMAR DONIZETE BARRANCO

AGRAVADO : IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO : IVANILDE ALVES XAVIER SANTOS

AGRAVADO : JACI APARECIDO SALOMAO

AGRAVADO : JANAINA APARECIDA CABRERA FARIAS

AGRAVADO : JANICE DO ROSARIO DA CUNHA PEREIRA

AGRAVADO	: JAQUELINE THAISE SADANO
AGRAVADO	: JEANE NAIARA DOS SANTOS PINEDA
AGRAVADO	: JEFERSON ROBERTO MARIOTTO
AGRAVADO	: JEFFERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JENIFFER CRISTINA MARTINS
AGRAVADO	: JHONATHAN SGARBI QUELE DE LIMA
AGRAVADO	: JOAO VITOR VANSAN
AGRAVADO	: JONADABE DE FREITAS PEREIRA
AGRAVADO	: JOSEFA SILENA FARIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSIANI CASSIAVILANI
AGRAVADO	: JOSILANE RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO	: JOSUE CAVALCANTE PINTO
AGRAVADO	: JUCIMARA SGARBI
AGRAVADO	: JULIANA ELIZABETH BERTONCELO PALERMO
AGRAVADO	: JUNIA MARISE GONCALVES NUNES
AGRAVADO	: JUSSARA QUEIROZ DE CARVALHO
AGRAVADO	: KELLEN ALVES DA SILVA SOARES
AGRAVADO	: LEONE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: LILIAN SIBELE MARIN CASTRO
AGRAVADO	: LUCAS MARIANO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANA AFONSO DOS SANTOS FAGUNDES
AGRAVADO	: MARIA ANGELICA VIDAL ANTONIO
AGRAVADO	: MARLENE GONCALVES NUNES
AGRAVADO	: MICHELE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MICHELLI ROCHA MENEZES
AGRAVADO	: MIRELLA CRISTINA BISPO RAMOS
AGRAVADO	: NAYARA ALINE ALVES TIAGO
AGRAVADO	: NAYARA MELO NARCIZO
AGRAVADO	: NILSON DIAS JUNIOR
AGRAVADO	: PATRICIA KELLY DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO APARECIDO ALBINO
AGRAVADO	: PRISCILA CRISTIANE BARBATTI AMBROSIO
AGRAVADO	: RAFAELA MELO ESTOCHI
AGRAVADO	: RAIANE CRISTINA CAGNACO
AGRAVADO	: RAILA MARIA DE FREITAS MORETTI
AGRAVADO	: ROBERTO MAGNO MOREIRA DO AMARAL
AGRAVADO	: ROSANA NAYA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO	: ROSELI APARECIDA VERGINIO
AGRAVADO	: ROSEMEIRE DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO	: ROSMEIRE CACILDA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO	: SANDRA REGINA CAMELO DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO	: SERGIO APARECIDO DAVID

AGRAVADO : SHIRLEY SILVA SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : SILVANA CANDIDO PEREIRA AMARAL
AGRAVADO : SILVANA RODRIGUES
AGRAVADO : SUZANA DA SILVA SARVO
AGRAVADO : SYLVIA LUZIA COSTA
AGRAVADO : TALITA TAYANA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO : TAMY ROBERTA VOLPIN
AGRAVADO : TANIA GONCALVES DE BRITO
AGRAVADO : THAIS POLIANA SALADINO CAURIN
AGRAVADO : THALITA MENDES VIRISSIMO LIANI
AGRAVADO : TIAGO NAPOLEAO SALADINO
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VALERIA SILVA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : VANESSA VIANA MASSA FERRAZ
AGRAVADO : VANIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : VIVIANE DE PAULA ALMEIDA ANTUNES
AGRAVADO : WAGNER PONTES FERREIRA
AGRAVADO : WESLEY SILVA TAVARES DA COSTA
AGRAVADO : CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : CAIQUE SGARBI QUELE DE LIMA
AGRAVADO : CAROLINA DIAS CARNEIRO LOPES
AGRAVADO : UNIDAS HOLDING PARTICIPACOES LTDA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO AFIRMATÓRIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 59/STJ. PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.

2. Transitada em julgado a exceção de pré-executividade perante a Justiça do Trabalho, não se configura o conflito de competência. Aplicação da Súmula 59/STJ.

3. Inviabilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso próprio perante a Justiça do Trabalho.

4. A avaliação de que o contrato de locação celebrado entre a suscitante e a empresa devedora encobre o vínculo entre elas, causa da inclusão no polo passivo da execução, não pode ser revista em conflito de competência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023

a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AglInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197.081 - SP (2023/0155223-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mazo Administração de Imóveis Ltda. - ME interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 293/300, que indeferiu a inicial do conflito de competência por não identificar controvérsia entre as autoridades judiciárias indicadas.

Alega que diversamente do que foi compreendido, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho na exceção de pré-executividade e há efetivamente pronunciamentos judiciais conflitantes sobre a mesma matéria.

Argumenta que o TRT da 15ª Região se equivocou acerca da primeira causa acima, conforme dispõem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula 214/TST, de modo que era incabível qualquer recurso contra a rejeição da exceção de pré-executividade, não se aplicando o Verbete sumular 59/STJ ao caso.

Insiste na sobreposição de competências, cível e trabalhista, a respeito do mesmo contrato de locação, o que configura conflito de competência, pois foi declarada sucessora da empresa devedora nas execuções trabalhistas (Unidas Comércio, Importação e Exportação Ltda., a locatária) com base na relação jurídica de locação, que é objeto da ação declaratória distribuída à 4ª Vara Cível de São Carlos, SP.

Sustenta que a Justiça estadual não declarou a própria incompetência, ao contrário, a assumiu tacitamente com a avaliação de que a via eleita não foi a adequada, estando caracterizado o conflito porque está subjacente a existência ou inexistência da relação entre Mazo e Unidas.

Descreve o intuito da ação declaratória, com índole eminentemente civil, sem resquício de competência ou de legislação trabalhista, com cláusulas híbridas, cabendo referir que a rejeição da exceção de pré-executividade não se utilizou das normas trabalhistas, apenas cíveis e comerciais, o que constitui invasão de competência alheia, prática costumeira conforme precedentes que enumera, apesar do julgamento da ADC 48/ADI 3.961 pelo Supremo Tribunal Federal.

Postula a reforma do decisório e o prosseguimento do incidente.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MIG01
CC 197081 Petição : 551872/2023

C5422251528152498312@
2023/0155223-6

C5161:191247132524813@
Documento

Página 2 de 14

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197.081 - SP (2023/0155223-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAZO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF001723
FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825

AGRAVADO : ADILSON DE SOUZA
AGRAVADO : ADRIANA CRISTINA FONTES GONCALVES
AGRAVADO : ADUILER DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : ALDIEL BACHINI
AGRAVADO : ALESSANDRO APARECIDO DA CUNHA
AGRAVADO : ALINE MARIA PORTAPILLA
AGRAVADO : ANA PAULA DIAS CRUZ
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DONATO JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CELSO CALEGARIO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DIAS
AGRAVADO : BRUNA GOMES DIAS DA SILVA
AGRAVADO : CACILDA HELENA VIEIRA
AGRAVADO : CAMILA GAZOLA DE OLIVEIRA LIANI
AGRAVADO : CELIA CRISTINA CAVALCANTE PINTO
AGRAVADO : CLARICE LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA MALUF PEDROSO
AGRAVADO : CRISTIANE DE JESUS MARTINS CARDOSO
AGRAVADO : DANIELE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELLE CRISTINE AUGUSTO DE ASSIS
AGRAVADO : DANILO RODRIGUES
AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE MORAIS GONCALVES CORREA
AGRAVADO : ELIANE TUTIDA DA ROCHA
AGRAVADO : ELISANGELA APARECIDA ANTUNES
AGRAVADO : FABIO EDELICIO DIAS
AGRAVADO : GABRIEL DELAPORTE DE LIMA
AGRAVADO : GABRIELA CRISTINA PERIOTTO
AGRAVADO : GILMAR DONIZETE BARRANCO
AGRAVADO : IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : IVANILDE ALVES XAVIER SANTOS
AGRAVADO : JACI APARECIDO SALOMAO
AGRAVADO : JANAINA APARECIDA CABRERA FARIAS
AGRAVADO : JANICE DO ROSARIO DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO : JAQUELINE THAISE SADANO
AGRAVADO : JEANE NAIARA DOS SANTOS PINEDA
AGRAVADO : JEFERSON ROBERTO MARIOTTO
AGRAVADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JENIFFER CRISTINA MARTINS
AGRAVADO : JHONATHAN SGARBI QUELE DE LIMA
AGRAVADO : JOAO VITOR VANSAN
AGRAVADO : JONADABE DE FREITAS PEREIRA
AGRAVADO : JOSEFA SILENA FARIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIANI CASSIAVILANI
AGRAVADO : JOSILANE RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO : JOSUE CAVALCANTE PINTO

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : JUCIMARA SGARBI
AGRAVADO : JULIANA ELIZABETH BERTONCELO PALERMO
AGRAVADO : JUNIA MARISE GONCALVES NUNES
AGRAVADO : JUSSARA QUEIROZ DE CARVALHO
AGRAVADO : KELLEN ALVES DA SILVA SOARES
AGRAVADO : LEONE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LILIAN SIBELE MARIN CASTRO
AGRAVADO : LUCAS MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA AFONSO DOS SANTOS FAGUNDES
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VIDAL ANTONIO
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES NUNES
AGRAVADO : MICHELE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MICHELLI ROCHA MENEZES
AGRAVADO : MIRELLA CRISTINA BISPO RAMOS
AGRAVADO : NAYARA ALINE ALVES TIAGO
AGRAVADO : NAYARA MELO NARCIZO
AGRAVADO : NILSON DIAS JUNIOR
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO APARECIDO ALBINO
AGRAVADO : PRISCILA CRISTIANE BARBATTI AMBROSIO
AGRAVADO : RAFAELA MELO ESTOCHI
AGRAVADO : RAIANE CRISTINA CAGNACO
AGRAVADO : RAILA MARIA DE FREITAS MORETTI
AGRAVADO : ROBERTO MAGNO MOREIRA DO AMARAL
AGRAVADO : ROSANA NAYA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA VERGINIO
AGRAVADO : ROSEMEIRE DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO : ROSMEIRE CACILDA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : SANDRA REGINA CAMELO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO APARECIDO DAVID
AGRAVADO : SHIRLEY SILVA SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : SILVANA CANDIDO PEREIRA AMARAL
AGRAVADO : SILVANA RODRIGUES
AGRAVADO : SUZANA DA SILVA SARVO
AGRAVADO : SYLVIA LUZIA COSTA
AGRAVADO : TALITA TAYANA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO : TAMY ROBERTA VOLPIN
AGRAVADO : TANIA GONCALVES DE BRITO
AGRAVADO : THAIS POLIANA SALADINO CAURIN
AGRAVADO : THALITA MENDES VIRISSIMO LIANI
AGRAVADO : TIAGO NAPOLEAO SALADINO
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VALERIA SILVA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : VANESSA VIANA MASSA FERRAZ
AGRAVADO : VANIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : VIVIANE DE PAULA ALMEIDA ANTUNES
AGRAVADO : WAGNER PONTES FERREIRA
AGRAVADO : WESLEY SILVA TAVARES DA COSTA
AGRAVADO : CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : CAIQUE SGARBI QUELE DE LIMA

MIG01

CC 197081 Petição : 551872/2023

C54221251528152408302@
2023/0155223-6

C5161:191247132524013@
Documento

Página 4 de 14

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : CAROLINA DIAS CARNEIRO LOPES
AGRAVADO : UNIDAS HOLDING PARTICIPACOES LTDA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS -
SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO AFIRMATÓRIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 59/STJ. PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
2. Transitada em julgado a exceção de pré-executividade perante a Justiça do Trabalho, não se configura o conflito de competência. Aplicação da Súmula 59/STJ.
3. Inviabilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso próprio perante a Justiça do Trabalho.
4. A avaliação de que o contrato de locação celebrado entre a suscitante e a empresa devedora encobre o vínculo entre elas, causa da inclusão no polo passivo da execução, não pode ser revista em conflito de competência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 293/300):

Trata-se de alegado conflito positivo por iniciativa de Mazo Administração de Imóveis Ltda. – ME, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Carlos, Estado de São Paulo, e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relata que nos autos de 96 (noventa e seis) execuções reunidas (autos 0000042-92.2014.5.15.0106), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, SP, a declarou sucessora da empresa Unidas Comércio, Importação e Exportação, com a qual mantém contrato de locação de imóvel.

Sustenta que ajuizou ação declaratória de relação locatícia perante o Juízo da 4ª Vara Cível da mesma cidade (processo 1007710-39.2022.8.26.0566), que foi extinta sem julgamento do mérito, porém sem declaração de incompetência (fls. 61/63), sentença contra a qual interpôs apelação.

Assere que a Justiça do Trabalho se arvorou na atribuição de dirimir o contrato de locação entre as pessoas jurídicas a fim de declarar a sucessão empresarial, o que usurpa a competência cível, conforme posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Insiste na existência de conflito de competência porque quanto à mesma relação jurídica duas autoridades judiciárias se declararam aptas a decidir, o que somente seria possível mediante análise do contrato de locação.

Argumenta que opôs exceção de pré-executividade perante o Magistrado Trabalhista porém foi rejeitada.

Por fim, opôs embargos à execução, tendo aquele Julgador reconhecido a inexistência de sucessão, contudo os exequentes provocaram a Corte Laboral, que proveu agravo de petição para restabelecer sua inclusão no polo passivo das execuções (fls. 143/150).

Requer liminar para o efeito de sobrestar os processos, fundamentado nas razões de direito acima, enquanto o perigo da demora exsurge da possibilidade de sofrer decréscimo patrimonial para responder pelos débitos trabalhistas da Unidas.

Postula ao final a remessa do processo ao Juízo declarado

competente.

Assim delimitada a matéria, passo a decidir.

De início, necessário destacar que o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Carlos, em sentença datada de 13.1.2023, indeferiu a inicial da ação declaratória com base nos seguintes argumentos (fls. 62/63):

O que se pretende nesta ação implica em afastar decisão oriunda da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, nada obstante a revelia, não se pode presumir como verdadeiros os fatos alegados pela empresa autora.

Eventuais inconformismos com o que foi decidido na esfera trabalhista devem ser enfrentados naquela seara.

Há, destarte, inadequação da via eleita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em verbas da sucumbência, dada a ausência de contestação. (destaquei)

Ao contrário do que defende a suscitante, há explícita declaração de incompetência pelo Juízo comum.

Com efeito, o cabimento do conflito depende da controvérsia ente órgãos judiciais sobre a competência ou incompetência para o julgamento de processos ou sobre a reunião ou separação destes.

No caso dos autos, quanto à ação declaratória, foi identificada a intenção de contornar a inclusão da suscitante no polo passivo das execuções, com expressa indicação de que tal intento somente poderia ser solucionado perante a Justiça Obreira, o que retira do incidente pressuposto fundamental, que é o dissenso entre os órgãos julgadores. Nesse sentido, precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ART. 115 DO CPC. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

I - A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito. Inocorrência, na espécie.

II - Não se admite a cumulação, no mesmo processo, de conflito de competência e reclamação constitucional. Precedentes.

III - A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios

esteja sendo vilipendiada. Precedentes.

Nego provimento ao agravo regimental e não conheço da reclamação agitada.

(AgRg no AgRg no CC 105.634/BA, Rel. Ministro PAULO FURTADO [Desembargador convocado do TJBA], unânime, DJe de 10.9.2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios.

2. Conflito não-conhecido.

(CC 41.729/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 7.6.2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. SE OS JUÍZES (NO CASO, ESTADUAL E FEDERAL), HAVIDOS EM CONFLITO, AINDA NÃO SE MANIFESTARAM, AMBOS, COMPETENTES OU INCOMPETENTES, E SE ENTRE ELES AINDA NÃO SURTIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS, O CONFLITO NÃO EXISTE, PORQUE NÃO VERIFICADA NO MOMENTO, UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO COD. CIVIL. CONFLITO DE QUE A SEÇÃO DEIXOU DE CONHECER.

(CC 2.905/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 14.6.1993)

Mas não é só.

Apesar de omitido na inicial, o provimento do agravo de petição pelo TRT da 15ª Região teve por pressuposto não a existência de sucessão empresarial, mas o reconhecimento de que a rejeição da exceção de pré-executividade tornou a questão preclusa, ante a falta de interposição do recurso próprio. Confira-se (fls. 146/148):

A análise dos autos físicos (disponíveis em www.trt15.jus.br), revela que a agravada propôs exceção de pré-executividade,

julgada em 25/05/2016, ocasião em que foi julgado improcedente o pedido que visava ver-se afastada do polo passivo da ação, veja (**Sentença** proferida pelo juiz Dr. Renato da Fonseca Janon):

"Mazo Administração de Imóveis LTDA opôs exceção de pré- executividade alegando não ter havido fraude na operação de cessão do imóvel objeto do sinistro, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1504 e a sua consequente exclusão do polo passivo da lide.

Relatados, passo a decidir:

O contrato de cessão de direitos dos lotes onde se encontrava instalada a executada UNIÃO ATACADISTA, atual UNIDAS HOLDING, demonstra que tais direitos foram cedidos para MAZO ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS LTDA (fls. 1331/1332). No documento de fls. 1713/1714 dos autos da Ação Cautelar nr. 01691- 29.2013.5.15.0106, a empresa MAZO afirmou que não promoveria "nenhum tipo de mudança no ramo de comércio exercido pela até então cessionária".

*A farta documentação trazida aos autos pelos exequentes, principalmente o e-mail de fls. 113 do processo Cível (fls. 1349 destes autos) e do instrumento particular de cessão de direitos de fls. 116/119 do processo cível (fls. 1322/5 destes), **comprovam a cessão de direitos.***

*Ante todo o exposto, **julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta por MAZO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, mantendo-a no polo passivo da execução**, bem como todas as outras determinações contidas a fls. 1504 e 1504 - verso. Intimem-se".*

Em **18/07/2016**, decidiu: "(...) 3. Protocolo 15466744: **Julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos por MAZO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS** porque a embargante não demonstrou contradição intrínseca no julgado, limitando- se a insurgir-se contra o exame da prova e o mérito da decisão. Fundamento no ". artigo 897-A da CLT (...)”

Não houve recurso a respeito, como se infere da decisão proferida em **30/07/2017** (pelo Juiz ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ID b2468c3, fl. 458), onde fez constar: "Por força do despacho de fl. 149 dos autos eletrônicos,

foi expedido mandado de fls. 280/282 do PJe, para pesquisa, penhora e avaliação de bens de todos dos executados, inclusive da executada MAZO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, incluída no polo passivo da execução por força do despacho de fl. 1504, mantida pelas decisões de fls. 1851 e 1973, tendo a executada sido intimada por meio da notificação de fl. 2011, não interpondo recurso. Em que pesem algumas impugnações, o débito apurado neste processo, conforme quadro elaborado pelo perito, importava em mais de 10 milhões de reais, em setembro/2018 (fl. 244 do Pje). Conforme certidão de fls. 324 e seguintes, o oficial de justiça penhorou, da executada MAZO diversos imóveis, mais especificamente aqueles informados nos itens "b", "c", "d" e "e". Ante o que constou da certidão do oficial, expeçam-se mandados e cartas precatórias para avaliação dos referidos imóveis. Independentemente da apuração sobre se os imóveis penhorados serão suficientes para a garantia do juízo, o que somente se saberá após a avaliação, determino a intimação da executada MAZO para, querendo, no prazo preclusivo de 5 dias, opor embargos. Ato contínuo, tornem conclusos para outras deliberações" (juiz ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ID b2468c3, fl. 458).

Como se vê, há coisa julgada a respeito da inclusão da agravada no polo passivo e sua responsabilização pelos débitos executados na presente ação, conforme decidido em 25/05/2016 na sentença proferida em face da exceção de pré- executividade ("julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta por MAZO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, mantendo-a no polo passivo da execução") sem recurso a respeito.

Portanto, diante da intimação da empresa Mazo para "querendo, no prazo preclusivo de 5 dias, opor embargos", poderia, apenas, impugnar a penhora efetivada nos autos e, não, discutir novamente o acerto da sua inclusão no polo passivo da ação, **porque a decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada, insuscetível de reforma por meio de embargos à execução**.

Assim, está equivocada a sentença ora agravada, onde, em 11/02/2020, o Exmo. Juiz Dr. RICARDO LUIS VALENTINI, decidiu: "Julgo *PROCEDENTES* os Embargos à execução opostos por MAZO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, para declarar que não ocorreu sucessão, na acepção

jurídica do termo. Decorrido o prazo legal, **tal empresa deverá ser excluída do polo passivo.** Todos os seus bens que sofreram restrição deverão ser liberados a seu favor". (ID d48acae, fl. 662).

Provejo, para manter a empresa MAZO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME (denominação anterior MAZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) no polo passivo da presente execução. (parte dos negritos acrescentada)

Assim, contenha ou não vício a sentença proferida na exceção de pré-executividade, transitou livremente em julgado.

Ocorre que não é o conflito de competência a via apropriada para promover a rescisão do julgado.

Por outro lado, diferentemente do que argumenta, não estão os Juízos decidindo a mesma relação jurídica, pois o Juízo Cível não tem competência para o processamento das execuções trabalhistas nem se propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica que o Juízo do Trabalho quis decidir.

Por conseguinte, havendo decisão transitada em julgado sobre a questão perante a Justiça do Trabalho, incide o óbice da Súmula 59 desta Corte, que reza:

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes.

A correta exegese do mencionado enunciado já foi enfrentada pela Segunda Seção, em precedente cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. MEDIDA ADOTADA POR AMBOS OS ÓRGÃOS JUDICIAIS. PREVALÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA N. 59-STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA DA COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I. Havendo decretação da desconsideração da personalidade jurídica da falida/executada por mais de um órgão judicial, prevalece a decisão do Juízo falimentar, com a consequente arrecadação dos bens dos sócios, deve o cumprimento de sentença ser processado perante o Juízo universal.

II. O trânsito em julgado a que se refere a Súmula n. 59-STJ é da ação, não da decisão declaratória da competência.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 111.058/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJe de 27.09.2010)

Finalmente, a invalidação da sentença prolatada pelo Juízo Laboral estava sujeita aos limites traçados nos próprios instrumentos e recursos previstos na legislação aplicável. Nesse sentido, tem-se guiado a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. CPC, ART. 575, II; ART. 877. SÚMULA N. 59/STJ.

- SEJA NO PROCESSO CIVIL (ART. 575, II, CPC), SEJA NO PROCESSO TRABALHISTA (ART. 877, CLT) É COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- O COMANDO JURISPRUDENCIAL EXPRESSO NA SÚMULA N. 59, DESTE TRIBUNAL, QUE PROCLAMA A INEXISTÊNCIA DE "CONFLITO DE COMPETÊNCIA SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES" HÁ DE SER CONCEDIDO NA CONTEXTURA DAS REGRAS PROCESSUAIS QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(Terceira Seção, CC 7.142/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, unânime, DJU de 8.5.1995)

Em face do exposto, natimorta a pretensão, de pronto indefiro a inicial, não conhecendo do conflito.

Esclarece a agravante que interpôs Recurso de Revista direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 319/320), que é a via processual correta para obter pronunciamento favorável às teses que defende, inclusive a de que o Tribunal Trabalhista se equivocou sobre a necessidade de recurso.

Como se extrai do último precedente transcrito, o trânsito em julgado

que interessa ao presente caso é o da exceção de pré-executividade, entendimento que é compartilhado pelo TRT da 15ª Região, como consta da transcrição.

A concordância com o argumento apresentado significaria a reforma do acórdão pela presente via, o que é inviável.

De todo modo, foi a suscitante que apresentou o teor dessa defesa e o contrato de locação perante a Justiça do Trabalho, que lá foram examinados mas considerados suficientes para não incluí-la no polo passivo das execuções, portanto não pode agora, frustrada sua expectativa, pretender a declaração da incompetência para apreciar a matéria que ela própria arguiu com essa finalidade.

Como visto, a Justiça do Trabalho não emitiu pronunciamento sobre a validade ou invalidade da locação, nem a Justiça comum sobre a existência de sucessão empresarial, o que não poderia de todo modo fazer numa ação declaratória acerca da legitimidade da relação locatícia, evidentemente.

Diante disso, ratifico integralmente as razões acima transcritas, não apresentando a agravante nenhuma motivação sólida para demovê-las, havendo mera insistência nas razões já analisadas.

Assim, havendo em essência mera reiteração dos fundamentos inseridos na inicial, deve-se frisar que a jurisprudência desta Corte admite a adoção do conteúdo da decisão singular quando não apresentadas razões aptas à reforma do entendimento veiculado no julgado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.
3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior

Superior Tribunal de Justiça

objetividade, densidade e prestígio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgInt no MS 25.224/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 22.11.2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 197.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155223-6

Número de Origem:

00000429220145150106 10077103920228260566 429220145150106

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MAZO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A

HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF001723

FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP

INTERES. : ADILSON DE SOUZA

INTERES. : ADRIANA CRISTINA FONTES GONCALVES

INTERES. : ADUILER DOS SANTOS ALMEIDA

INTERES. : ALDIEL BACHINI

INTERES. : ALESSANDRO APARECIDO DA CUNHA

INTERES. : ALINE MARIA PORTAPILLA

INTERES. : ANA PAULA DIAS CRUZ

INTERES. : ANTONIO CARLOS DONATO JUNIOR

INTERES. : ANTONIO CELSO CALEGARIO

INTERES. : BENEDITO APARECIDO DIAS

INTERES. : BRUNA GOMES DIAS DA SILVA

INTERES. : CACILDA HELENA VIEIRA

INTERES. : CAMILA GAZOLA DE OLIVEIRA LIANI

INTERES. : CELIA CRISTINA CAVALCANTE PINTO

INTERES. : CLARICE LOPES DOS SANTOS

INTERES. : CLAUDIA MALUF PEDROSO

INTERES. : CRISTIANE DE JESUS MARTINS CARDOSO
INTERES. : DANIELE SANTOS DE SOUZA
INTERES. : DANIELLE CRISTINE AUGUSTO DE ASSIS
INTERES. : DANILO RODRIGUES
INTERES. : DIEGO VINICIUS DE MORAIS GONCALVES CORREA
INTERES. : ELIANE TUTIDA DA ROCHA
INTERES. : ELISANGELA APARECIDA ANTUNES
INTERES. : FABIO EDELICIO DIAS
INTERES. : GABRIEL DELAPORTE DE LIMA
INTERES. : GABRIELA CRISTINA PERIOTTO
INTERES. : GILMAR DONIZETE BARRANCO
INTERES. : IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS
INTERES. : IVANILDE ALVES XAVIER SANTOS
INTERES. : JACI APARECIDO SALOMAO
INTERES. : JANAINA APARECIDA CABRERA FARIAS
INTERES. : JANICE DO ROSARIO DA CUNHA PEREIRA
INTERES. : JAQUELINE THAISE SADANO
INTERES. : JEANE NAIARA DOS SANTOS PINEDA
INTERES. : JEFERSON ROBERTO MARIOTTO
INTERES. : JEFFERSON DE OLIVEIRA
INTERES. : JENIFFER CRISTINA MARTINS
INTERES. : JHONATHAN SGARBI QUELE DE LIMA
INTERES. : JOAO VITOR VANSAN
INTERES. : JONADABE DE FREITAS PEREIRA
INTERES. : JOSEFA SILENA FARIAS DOS SANTOS
INTERES. : JOSIANI CASSIAVILANI
INTERES. : JOSILANE RODRIGUES MARQUES
INTERES. : JOSUE CAVALCANTE PINTO
INTERES. : JUCIMARA SGARBI
INTERES. : JULIANA ELIZABETH BERTONCELO PALERMO
INTERES. : JUNIA MARISE GONCALVES NUNES
INTERES. : JUSSARA QUEIROZ DE CARVALHO
INTERES. : KELLEN ALVES DA SILVA SOARES
INTERES. : LEONE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
INTERES. : LILIAN SIBELE MARIN CASTRO
INTERES. : LUCAS MARIANO DA SILVA
INTERES. : LUCIANA AFONSO DOS SANTOS FAGUNDES
INTERES. : MARIA ANGELICA VIDAL ANTONIO
INTERES. : MARLENE GONCALVES NUNES
INTERES. : MICHELE FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MICHELLI ROCHA MENEZES
INTERES. : MIRELLA CRISTINA BISPO RAMOS

INTERES. : NAYARA ALINE ALVES TIAGO
INTERES. : NAYARA MELO NARCIZO
INTERES. : NILSON DIAS JUNIOR
INTERES. : PATRICIA KELLY DA SILVA
INTERES. : PAULO FERNANDO APARECIDO ALBINO
INTERES. : PRISCILA CRISTIANE BARBATTI AMBROSIO
INTERES. : RAFAELA MELO ESTOCHI
INTERES. : RAIANE CRISTINA CAGNACO
INTERES. : RAILA MARIA DE FREITAS MORETTI
INTERES. : ROBERTO MAGNO MOREIRA DO AMARAL
INTERES. : ROSANA NAYA CAETANO DA SILVA
INTERES. : ROSELI APARECIDA VERGINIO
INTERES. : ROSEMEIRE DOS SANTOS LEMOS
INTERES. : ROSMEIRE CACILDA BARBOSA FRANCO
INTERES. : SANDRA REGINA CAMELO DA SILVA
INTERES. : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
INTERES. : SERGIO APARECIDO DAVID
INTERES. : SHIRLEY SILVA SOUZA ALMEIDA
INTERES. : SILVANA CANDIDO PEREIRA AMARAL
INTERES. : SILVANA RODRIGUES
INTERES. : SUZANA DA SILVA SARVO
INTERES. : SYLVIA LUZIA COSTA
INTERES. : TALITA TAYANA DE SOUSA PEREIRA
INTERES. : TAMY ROBERTA VOLPIN
INTERES. : TANIA GONCALVES DE BRITO
INTERES. : THAIS POLIANA SALADINO CAURIN
INTERES. : THALITA MENDES VIRISSIMO LIANI
INTERES. : TIAGO NAPOLEAO SALADINO
INTERES. : VALDECY PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : VALERIA SILVA OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : VANESSA VIANA MASSA FERRAZ
INTERES. : VANIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA
INTERES. : VIVIANE DE PAULA ALMEIDA ANTUNES
INTERES. : WAGNER PONTES FERREIRA
INTERES. : WESLEY SILVA TAVARES DA COSTA
INTERES. : CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
INTERES. : CAIQUE SGARBI QUELE DE LIMA
INTERES. : CAROLINA DIAS CARNEIRO LOPES
INTERES. : UNIDAS HOLDING PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAZO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - DF001663A
HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF001723
FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA - DF036825
AGRAVADO : ADILSON DE SOUZA
AGRAVADO : ADRIANA CRISTINA FONTES GONCALVES
AGRAVADO : ADUILER DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : ALDIEL BACHINI
AGRAVADO : ALESSANDRO APARECIDO DA CUNHA
AGRAVADO : ALINE MARIA PORTAPILLA
AGRAVADO : ANA PAULA DIAS CRUZ
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DONATO JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CELSO CALEGARIO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DIAS
AGRAVADO : BRUNA GOMES DIAS DA SILVA
AGRAVADO : CACILDA HELENA VIEIRA
AGRAVADO : CAMILA GAZOLA DE OLIVEIRA LIANI
AGRAVADO : CELIA CRISTINA CAVALCANTE PINTO
AGRAVADO : CLARICE LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA MALUF PEDROSO
AGRAVADO : CRISTIANE DE JESUS MARTINS CARDOSO
AGRAVADO : DANIELE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELLE CRISTINE AUGUSTO DE ASSIS
AGRAVADO : DANILO RODRIGUES
AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE MORAIS GONCALVES CORREA
AGRAVADO : ELIANE TUTIDA DA ROCHA
AGRAVADO : ELISANGELA APARECIDA ANTUNES
AGRAVADO : FABIO EDELICIO DIAS
AGRAVADO : GABRIEL DELAPORTE DE LIMA
AGRAVADO : GABRIELA CRISTINA PERIOTTO
AGRAVADO : GILMAR DONIZETE BARRANCO
AGRAVADO : IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : IVANILDE ALVES XAVIER SANTOS
AGRAVADO : JACI APARECIDO SALOMAO
AGRAVADO : JANAINA APARECIDA CABRERA FARIAS
AGRAVADO : JANICE DO ROSARIO DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO : JAQUELINE THAISE SADANO
AGRAVADO : JEANE NAIARA DOS SANTOS PINEDA
AGRAVADO : JEFERSON ROBERTO MARIOTTO
AGRAVADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JENIFFER CRISTINA MARTINS
AGRAVADO : JHONATHAN SGARBI QUELE DE LIMA

AGRAVADO : JOAO VITOR VANSAN
AGRAVADO : JONADABE DE FREITAS PEREIRA
AGRAVADO : JOSEFA SILENA FARIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIANI CASSIAVILANI
AGRAVADO : JOSILANE RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO : JOSUE CAVALCANTE PINTO
AGRAVADO : JUCIMARA SGARBI
AGRAVADO : JULIANA ELIZABETH BERTONCELO PALERMO
AGRAVADO : JUNIA MARISE GONCALVES NUNES
AGRAVADO : JUSSARA QUEIROZ DE CARVALHO
AGRAVADO : KELLEN ALVES DA SILVA SOARES
AGRAVADO : LEONE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LILIAN SIBELE MARIN CASTRO
AGRAVADO : LUCAS MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA AFONSO DOS SANTOS FAGUNDES
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VIDAL ANTONIO
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES NUNES
AGRAVADO : MICHELE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MICHELLI ROCHA MENEZES
AGRAVADO : MIRELLA CRISTINA BISPO RAMOS
AGRAVADO : NAYARA ALINE ALVES TIAGO
AGRAVADO : NAYARA MELO NARCIZO
AGRAVADO : NILSON DIAS JUNIOR
AGRAVADO : PATRICIA KELLY DA SILVA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO APARECIDO ALBINO
AGRAVADO : PRISCILA CRISTIANE BARBATTI AMBROSIO
AGRAVADO : RAFAELA MELO ESTOCHI
AGRAVADO : RAIANE CRISTINA CAGNACO
AGRAVADO : RAILA MARIA DE FREITAS MORETTI
AGRAVADO : ROBERTO MAGNO MOREIRA DO AMARAL
AGRAVADO : ROSANA NAYA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA VERGINIO
AGRAVADO : ROSEMEIRE DOS SANTOS LEMOS
AGRAVADO : ROSMEIRE CACILDA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : SANDRA REGINA CAMELO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO APARECIDO DAVID
AGRAVADO : SHIRLEY SILVA SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO : SILVANA CANDIDO PEREIRA AMARAL
AGRAVADO : SILVANA RODRIGUES
AGRAVADO : SUZANA DA SILVA SARVO
AGRAVADO : SYLVIA LUZIA COSTA

AGRAVADO : TALITA TAYANA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO : TAMY ROBERTA VOLPIN
AGRAVADO : TANIA GONCALVES DE BRITO
AGRAVADO : THAIS POLIANA SALADINO CAURIN
AGRAVADO : THALITA MENDES VIRISSIMO LIANI
AGRAVADO : TIAGO NAPOLEAO SALADINO
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VALERIA SILVA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : VANESSA VIANA MASSA FERRAZ
AGRAVADO : VANIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : VIVIANE DE PAULA ALMEIDA ANTUNES
AGRAVADO : WAGNER PONTES FERREIRA
AGRAVADO : WESLEY SILVA TAVARES DA COSTA
AGRAVADO : CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : CAIQUE SGARBI QUELE DE LIMA
AGRAVADO : CAROLINA DIAS CARNEIRO LOPES
AGRAVADO : UNIDAS HOLDING PARTICIPACOES LTDA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de agosto de 2023